



Processo SCC 00024839/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 20/12/2021 às 18:26

Setor origem: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Setor de competência: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Interessado: MUNICIPIO DE CHAPECO

Classe: SOLICITACAO

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: Ofício/GP nº. 17.396/21 - O município de Chapecó manifesta interesse em aderir o PLANO 1000 do Governo do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Ofício/GP nº. 17.396/21

Chapecó-SC, 20 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência, o Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS - SC

Senhor Governador,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio deste manifestar o interesse do Município de Chapecó em aderir o **PLANO 1000** do Governo do Estado de Santa Catarina.

Destaco, a importância para Chapecó de participar deste Programa, para a investimentos para obras estruturantes para o desenvolvimento e expansão urbana para o Município de Chapecó-SC.

MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC

CNPJ N° 83.021.808/0001-82

Prefeito Municipal: João Rodrigues

CPF N° 232.789.513-87

Segue em anexo, Termo de Posse e Cópia do RG.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

JOAO
RODRIGUES:23278
951387

Assinado de forma digital por
JOAO RODRIGUES:23278951387
Dados: 2021.12.20 16:13:01
-03'00'

JOÃO RODRIGUES

Prefeito de Chapecó



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1F1V5IW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO RODRIGUES (CPF: 232.XXX.513-XX) em 20/12/2021 às 16:13:01

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 06/01/2021 - 09:38:00 e válido até 06/01/2024 - 09:38:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0ODM5XzI0ODU2XzlwMjFfMUYxVjVJVzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024839/2021** e o código **1F1V5IW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
ELEITOS NO PLEITO DE QUINZE DE NOVEMBRO DE 2020.**

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Solene realizada às nove horas, na sala Welcy Canals do Centro de Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nes, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, presidida pela Vereadora SUELI SUTTILI, conforme estabelece o art. 10. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapecó, os Senhores JOÃO RODRIGUES e ITAMAR ANTÔNIO AGNOLETTI, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em quinze de novembro de dois mil e vinte, legalmente diplomados, compareceram para o fim específico de prestarem compromisso e serem empossados solenemente nos respectivos cargos. Cumpridas as determinações legais para a posse, bem como, a apresentação da documentação exigida pela legislação, que ficará arquivada na Secretaria da Câmara Municipal à disposição dos interessados, prestaram o seguinte compromisso: ***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”***. Em ato contínuo, foram declarados empossados pela Senhora Presidente, Vereadora Sueli Suttilli, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chapecó, para o período compreendido entre primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um e trinta e um de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Para que surta todos os efeitos legais, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos empossados, pela Presidente e pela Secretária da presente sessão. Chapecó, Estado de Santa Catarina, no primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal


SUELI SUTTILI
Presidente


ITAMAR ANTÔNIO AGNOLETTI
Vice-Prefeito


MARCILEI A. PEZENATTO VIGNATTI
Secretária

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

JOÃO RODRIGUES

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.559.044 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/JAN/2018

NOME JOÃO RODRIGUES

FILIAÇÃO ELDEBRANDO RODRIGUES

MARIA CONCEIÇÃO MARCANDES RODRIGUES

NATURALIDADE SÃO VALENTIM RS DATA DE NASCIMENTO 23/03/1967

DOC.ORIGEM CERT. CAS. 2250 LV B-6 FL 225
CART. GRANDO - PINHALZINHO SC

CPF 232.789.513-87

CHAPECÓ - SC

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

1.º DE 29/08/83

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
ILVÂNIO LOSS PORTO - TABELIÃO
Rua Barão do Rio Branco, 133-D
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC
cartorio@cartorioporto.com.br
49 3322.0702

AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó - SC, 4 de janeiro de 2021

Em Testemunho da verdade.

LEONARDO LUIZ ANTONINI - Escrevente

Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Iserito
FIP91001-HQCG

Emol: 0,00; Selo: 0,00; ISS: 0,00 = R\$0,00

Ato praticado por: LEONARDO LUIZ ANTONINI

Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br



EM BRANCO
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

EMISSÃO: 25/11/2021 APRES.: 29/11/2021 NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA: 000.132.904.488 - FAT-01-20218022335023-9 REF.: 11/2021

JOAO RODRIGUES

CPF 232.789.513-87

R FLORIANOPOLIS, 129

E AP 1400 ED MONTE BELLO - CENTRO - CHAPECO - SC - 89812-120

Classificação: RESIDENCIAL / CONVENCIONAL / TRIFASICO

Tensão nominal ou contratada (V): 220

Limites adequados de tensão (V): 202 a 231

Grupo de Tensão: B

Tipo de Tarifa: Convencional

Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA 27649424	VENCIMENTO 11/12/2021
ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE 0800 048 0120	CONSUMO TOTAL FATURADO 1.171 kWh
	VALOR ATÉ O VENCIMENTO R\$ 1.128,13

DADOS DA MEDIÇÃO

Equipamento: MD 2019907
Unidade de medida: kWh
Origem da leitura atual: LIDA
Data da leitura anterior: 22/10/2021
Data da leitura atual: 23/11/2021
Data da próxima leitura: 22/12/2021
Número de dias faturados: 32
Leitura atual: 22826
Leitura anterior: 21655
Constante de faturamento: 1,00
Consumo medido no mês: 1171
Consumo faturado no mês: 1171
Fator de potência:

HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - kWh

Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Sep/2021	Out/2021
1117	1058	877	1218	1519	1029	716	595	586	795	1192	703

Mensagens:

Bandeira Escassez Hídrica conforme Resolução 3/2021 MME.
Para consumidores de baixa renda: Bandeira Vermelha P2 em setembro e outubro/2021 e Bandeira Amarela em novembro/2021.

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)
Consumo	150	0,628133	94,22
Consumo	1.021	0,737218	752,70
Cons Tp Band Verm.P2			200,81
Cons Tp Band Verm.P2			25,14
Subtotal (R\$)			1.072,87
 Lançamentos e Serviços			
Cosip			55,26
Subtotal (R\$)			55,26

Composição do Preço em R\$ (Art. 31, Res. 166/05):

DISTRIBUICAO	ENC. SETORIAIS	ENERGIA	TRANSMISSAO	TRIBUTOS	Soma Demonstr.
125,88	106,39	512,92	44,33	283,35	1.072,87

INCIDIRÃO SOBRE A CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,0333% AO DIA (CONF. LEI 10.438/02) E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA A SEREM INCLUÍDOS NA PRÓXIMA CONTA.

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS				
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	
ICMS	R\$ 119,36	12,00000%	R\$	14,31
ICMS	R\$ 953,51	25,00000%	R\$	238,37
COFINS	R\$ 820,17	3,07000%	R\$	25,17
PIS	R\$ 820,17	0,67000%	R\$	5,50

RESERVADO AO FISCO

PERÍODO FISCAL: 25/11/2021

F281.32B6.733C.B28C.F160.71D2.A399.A099

Celesc Distribuicao S.A
Av Itamarati, 160 - - Florianopolis
CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc.Est.: 255266626

EMPRESA

CEDEnte	SACADO	ETAPA/LIVRO	VENCIMENTO
CELESC AD CEN	JOAO RODRIGUES	15/011620	11/12/2021
DATA DOCUMENTO	NÚMERO REFERÊNCIA	UNIDADE CONSUMIDORA	REFERÊNCIA
25/11/2021	FAT-01-20218022335023-9	27649424	11/2021
	DATA PROCESSAMENTO		VALOR COBRADO (R\$)
	25/11/2021		1.128,13

836800000116 281301620007 001010202180 022335023093





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.021.808/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE CHAPECO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO AV GETULIO DORNELES VARGAS - S 957	NÚMERO 957	COMPLEMENTO LETRA S
CEP 89.812-900	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHAPECO
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTADOR@CHAPECO.SC.GOV.BR	TELEFONE (49) 3321-8474	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CHAPECO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/12/2021 às 14:02:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Notícias

27/08/2021

Chapecó tem 227.587 habitantes, segundo estimativa do IBGE



Chapecó cresce mais do que a média estadual e nacional. [Download](#)

Chapecó tem 227.587 mil habitantes e cresce mais do que a média do Brasil e de Santa Catarina, segundo dados divulgados nesta sexta-feira, pelo IBGE. O aumento foi de 1,59% de 2020 para 2021, o que representou um acréscimo de 3.574 habitantes em relação aos 224.013 do ano passado.

Santa Catarina cresceu 1,18%, passando de 7,25 milhões para 7,33 milhões e, o Brasil, cresceu 0,74%, de 211,7 milhões para 213,3 milhões.

A “Capital do Oeste Catarinense”, que completou 104 anos na quarta-feira, se manteve como a quinta mais populosa de Santa Catarina, à frente de cidades como Itajaí e Criciúma.

De acordo com o prefeito de Chapecó, João Rodrigues, Chapecó é uma cidade que cresce pois oferece muitas oportunidades de estudo, de empreendedorismo, de investimento e qualidade de vida.

Por isso atrai moradores de toda a região, de outros estados e até de outros países. De acordo com levantamento do Centro de Atendimento ao Imigrante, já 35 nacionalidades de estrangeiros que vieram para Chapecó, para buscar um futuro melhor.

Somente nos primeiros sete meses de 2021, Chapecó ampliou em 5.566 as vagas de emprego, crescendo 6,42%, contra 4,45% da média estadual e 2,45% da média nacional.

MUNICÍPIOS MAIS POPULOSOS DE SANTA CATARINA

- 1- Joinville – 604.708
- 2- Florianópolis – 516.524
- 3- Blumenau – 366.418
- 4- São José – 253.705
- 5- Chapecó – 227.587
- 6- Itajaí – 226.617
- 7- Criciúma – 219.393
- 8- Jaraguá do Sul – 184.579

Fonte: <https://chapeco.sc.gov.br/noticia/4164/chapeco-tem-227587-habitantes-segundo-estimativa-do-ibge>

Prefeitura de Chapecó - Av. Getulio Vargas, 957S

CEP 89812-000

Fone (49) 3321-8400

CONVÊNIO SEF/CHAPECÓ Nº 03/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 24839/2021.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 957, Letra S, Bairro Centro, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **João Rodrigues**, portador do CPF nº 232.789.513-87, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,

obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o conseqüente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 227.000.000,00** (Duzentos e vinte e sete milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))

Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

- I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;

- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
- VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
- IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
- X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
- XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
- XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
- XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
- XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
- XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por

descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2021.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

JOÃO RODRIGUES
Prefeito do Município de Chapecó

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9896/2021

Assunto: Minuta de Convênio

Origem: Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

Ementa: Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto "(...) o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado" (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho¹:

É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que “*Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congêneres*”, apresenta a seguinte definição:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus “considerandos” as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele reside para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que “*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*”, nos termos de seu art. 116, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orçamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial² e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo “guarda-chuva” são veemente repudiados pelos órgãos de controle³, em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

² Art. 123. É vedado: (...)

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

³ “9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo “guardachuva”, ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;” (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 – Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)

“Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contrás Secas – DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa – CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município conveniente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU - que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal - orienta, *in verbis*:

"13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."

11. O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.

12. Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.

13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.

32. **Destaque-se que o importante para não caracterizar a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.**

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

33. Em outras palavras, **não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas**. O que o TCU entende como **prática irregular**, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um **acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente)** de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" **dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas**.

34. Assim sendo, recomenda-se que **a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva"**.

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENIENTE** para a **execução de obras públicas estruturantes**, iniciadas ou não, (...)", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que “A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENIENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes” (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:
(...)

XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada**; (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)

Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado**:

I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e

II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8º, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)

IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica “(...) *que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região*” (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ que não restaram

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) *o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CV31DI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4OTZfOTkwMF8yMDIxXzIDVjMxREkw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009896/2021** e o código **9CV31DI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONVÊNIO SEF/CHAPECÓ Nº 03/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 24839/2021.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 957, Letra S, Bairro Centro, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **João Rodrigues**, portador do CPF nº 232.789.513-87, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,



obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 227.000.000,00** (Duzentos e vinte e sete milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))



do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:



- I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;



- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
- VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
- IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
- X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
- XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
- XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
- XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
- XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
- XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por



descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

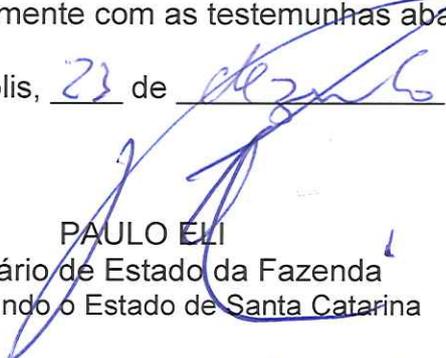
A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

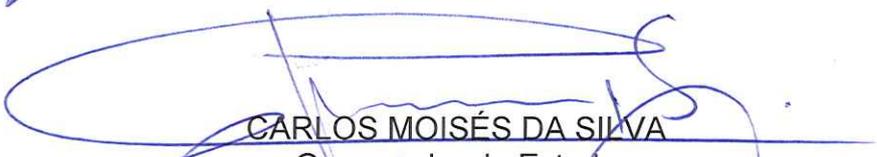
Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina


JOÃO RODRIGUES
Prefeito do Município de Chapecó


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:







ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CHAPECÓ N° 03/2021

PROCESSO N°: SCC 24839/2021. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Chapecó. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 227.000.000,00 (Duzentos e vinte e sete milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e João Rodrigues, pelo Município de Chapecó. Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.

para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Felipe Odara Rezende de Aquino
Coordenadoria de Credenciamento

Cod. Mat.: 791811

PORTARIA N.º 0896/DETRAN/ASJUR/2021, de 27/12/2021.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA, por sua diretora, no uso de suas atribuições e conforme processo DETRAN 119430/2021,
RESOLVE:
Art. 1º - NOVA COMPOSIÇÃO da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI PALHOÇA, para mandato que terá a seguinte composição:
I - Representantes do Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN:
 Titular e Presidente: Rafaela Zacchi de Sousa.
 Suplente: Natania Frasnelli Hubner.
II - Representante da PMSC:
 Titular: Alexsander Broering Farias.
 Suplente: Valmei Broering.
III - Representante da FECTROESC:
 Titular: Murilo Damiani Perdona.
 Suplente: Debora Damiani Perdona.
IV - Secretário:
 Ana Maria Da Cunha Vieira.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 791812

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA nº 873/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e com base no art. 4º, da Lei Complementar nº 260/04, c/c o art. 16, da Lei nº 18.320/2021, e conforme processo SEA 15748/2021, resolve PRORROGAR, as admissões em caráter temporário, dos servidores abaixo relacionados, efetuadas por intermédio das portarias de admissão discriminadas, prorrogadas por intermédio da Portaria nº 1/2021, no âmbito da SEA, por mais 12 (doze) meses, a partir das datas especificadas:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	Portarias de admissão	DATA
611321-4-01	MARCONDES MENDES DA SILVA JUNIOR	ENGENHEIRO	Portaria 6 - 07.01.2020	07/01/2022
611074-6-01	NILO FRIES FILHO	ENGENHEIRO	Portaria 652 - 27.12.2019	01/01/2022
611292-7-01	SERGIO AUGUSTO BECKE	ENGENHEIRO	Portaria 652 - 27.12.2019	01/01/2022
611294-3-01	CRISTIANO NASCIMENTO	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 653 - 27.12.2019	02/01/2022
611291-9-01	JEAN WAGNER BRASIL	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 653 - 27.12.2019	01/01/2022
611362-1-01	JOAQUIM TOBIAS MINOSSO	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 5 - 07.01.2020	08/01/2022
611093-2-01	JUSSARA DOS SANTOS	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 653 - 27.12.2019	01/01/2022
611094-0-01	KARINY FERREIRA MUSSOI	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 653 - 27.12.2019	01/01/2022
611293-5-01	MICHEL AURELIO DA SILVA	TECNICO EM AGRIMENSURA	Portaria 653 - 27.12.2019	01/01/2022

LUIZ ANTÔNIO DACOL

Secretário de Estado da Administração, designado

Cod. Mat.: 792125

NOTIFICAÇÃO nº 0001, de 29 de dezembro de 2021.

A Comissão Mista de Regularização de Cauções de Garantia de Proposta, instituída pela Portaria nº 264/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.525, de 20/05/2021, resolve notificar os representantes da empresa Aabp Segurança Eletrônica e Serviços Eireli., inscrita no CNPJ sob o nº 02.991.304/0001-93, para no prazo de 15 dias úteis, encaminhar ao e-mail geadm@sea.sc.gov.br, a indicação de dados bancários de sua titularidade, de forma a possibilitar a devolução do valor depositado a título de caução de proposta na participação do edital de Concorrência Pública nº 0144/2017, da Secretaria de Estado da Administração.

Henrique Olinger Neves
Membro Gestor da Comissão

Cod. Mat.: 791905

Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL.

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, TCU FDR 145/2021 firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR/Fundo de Desenvolvimento Rural

– FDR representada por seu Secretário de Estado, Sr. Altair da Silva e a Prefeitura Municipal de Capão Alto, representada pelo Sr. Tito Pereira de Freitas. O objeto do presente Termo é a Cessão de Uso de (01) DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO LÍQUIDO, 4000L, Nº BOMBA 1078-21, MODELO DAOL 4000, MARCA MPEL, ANO/MOD: 2021, SÉRIE Nº 08.43.361, Pat/FDR Nº 2331, início da vigência em 20/12/2021 e término em 31/12/2023. SGP-e SAR nº 4745/2021.

Cod. Mat.: 791899

Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO - ESPÉCIE: REFERENTE AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2020TR0871. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SED, e o Município de BENEDITO NOVO/SC. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ADITAMENTO:** Fica aditada a Cláusula Nona do Termo de Convênio que a este deu causa, passando a ter a seguinte redação: **"CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA** - Este Convênio terá início de vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e fim de vigência em 31 de dezembro de 2022." **CLÁUSULA SEGUNDA**

- Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio ora aditado.
DATA: Florianópolis, 14 de dezembro de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Luiz Fernando Cardoso e Vitor Fungaro Balthazar, pela SED, e Arrabel Antonieta Lenzi Murara, pelo município.
 Cod. Mat.: 792002

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED. EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO - ESPÉCIE: REFERENTE AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2020TR0893. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SED, e o Município de BENEDITO NOVO/SC. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ADITAMENTO:** Fica aditada a Cláusula Nona do Termo de Convênio que a este deu causa, passando a ter a seguinte redação: **"CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA** - Este Convênio terá início de vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e fim de vigência em 31 de dezembro de 2022." **CLÁUSULA SEGUNDA** - Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio ora aditado.
DATA: Florianópolis, 14 de dezembro de 2021. **SIGNATÁRIOS:** Luiz Fernando Cardoso e Vitor Fungaro Balthazar, pela SED, e Arrabel Antonieta Lenzi Murara, pelo município.
 Cod. Mat.: 792003

Fazenda

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CHAPECÓ Nº 03/2021

PROCESSO Nº: SCC 24839/2021. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Chapecó. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 227.000.000,00 (Duzentos e vinte e sete milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e João Rodrigues, pelo Município de Chapecó. Florianópolis, 23 de dezembro de 2021.

Cod. Mat.: 791808

Infraestrutura e Mobilidade

PORTARIA Nº 2736 de 30/12/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: **DESIGNAR**, os Engenheiros **JEAN CARLO PERAZZOLI**, matrícula n.º 0617.560-0 e **TIAGO GABRIEL DE SOUZA**, matrícula n.º 0618.612-2, para fiscalizar, o serviço, n.º Contrato /Convênio e Objeto:

Contrato: CT-00175/2021/SAP=FPSC

Processo: SAP 104670/2021

Referente a Obra de reforma e ampliação do Presídio Regional de Joinville.

Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 – 12/05/2021**DOE 21.520 – 13/05/2021**

Cod. Mat.: 791819

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
 TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO Nº 113/2021.
Permissora: SIE. **Permissória:** GASPART PARTICIPAÇÕES



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Carlos Moisés da SilvaVice-Governadora
Daniela Cristina ReinehrSecretário de Estado da Administração
Jorge Eduardo TascaSecretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio DacolDiretor de Tecnologia e Inovação
Felix Fernando da SilvaGerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.brDOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br



PLANO 1000 - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES
CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESÃO

Nº SGP	CONVÊNIO DE ADESÃO nº	Municípios (73)	População Estimada (2021 - IBGE)	População Estimada (2021 - IBGE - em mil)	Valor Estimado (R\$ 1.000,00 x População)	Concedente	DOE nº	Data	Atualizado	14/mar/22
									Valor do Convênio	ASSOCIAÇÃO
SCC 00460/2022	42/2022	ARAQUARI	49.890	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMUNESC
SCC 00725/2022	39/2022	ARARANGUA	69.493	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMESC
SCC 00413/2022	28/2022	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	149.227	149	149.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	149.000.000,00	AMFRI
SCC 00252/2022	25/2022	BALNEÁRIO DE PICARRAS	24.385	24	24.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	24.000.000,00	AMFRI
SCC 01208/2022	43/2022	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA				SEF				AMESC
SCC 01208/2022	43/2022	BARRA VELHA	30.539	30	30.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	30.000.000,00	AMVALI
SCC 01212/2022	41/2022	BIGUAÇU	70.471	70	70.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	70.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00047/2022	05/2022	BLUMENAU	366.418	366	366.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	366.000.000,00	AMVE
SCC 00303/2022	26/2022	BOMBINHAS	20.889	20	20.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	20.000.000,00	AMFRI
SCC 24833/2021	04/2021	BRACO DO NORTE	34.294	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMJREL
SCC 014317/2021	02/2021	BRUSQUE	140.597	140	140.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	140.000.000,00	AMVE
SCC 00253/2022	23/2022	CACADOR	80.017	80	80.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	80.000.000,00	AMARP
SCC 00161/2022	13/2022	CAMBORIÚ	87.179	87	87.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	87.000.000,00	AMFRI
SCC 00537/2022	30/2022	CAMPOS NOVOS	36.861	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMPLASC
SCC 00548/2022	37/2022	CANOINHAS	54.588	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 01320/2022	52/2022	CAPINZAL	23.218	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMMOC
SCC 00455/2022	53/2022	CAPIVARI DE BAIXO	25.477	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMJREL
SCC 24839/2021	03/2021	CHAPECO	227.587	227	227.000.000,00	SEF	21.679	03.01.2022	227.000.000,00	AMOSC
SCC 00522/2022	54/2022	CONCÓRDIA	75.883	75	75.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	75.000.000,00	AMAUC
SCC 25125/2021	07/2021	CRICÍUMA	219.393	219	219.000.000,00	SEF	21.681	05.01.2022	219.000.000,00	AMREC
SCC 00463/2022	38/2022	CURITIBANOS	40.037	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMJUC
SCC 00724/2022	44/2022	DIONÍSIO CERQUEIRA	15.592	15	15.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	15.000.000,00	AMESC
SCC 00420/2022	29/2022	FLORIANÓPOLIS	516.524	516	516.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	516.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24951/2021	10/2021	FORQUILHINHA	27.621	27	27.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	27.000.000,00	AMREC
SCC 00267/2022	17/2022	FRAIBURGO	36.723	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMARP
SCC 00176/2022	16/2022	GAROPABA	24.070	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24827/2021	06/2021	GASFAR	71.925	71	71.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	71.000.000,00	AMVE
SCC 00461/2022	33/2022	GUABIRUBA	24.922	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMVE
SCC 01301/2022	55/2022	GUARAMIRIM	46.757	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMVALI
SCC 00454/2022	32/2022	HERVAL DOESTE	22.820	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMMOC
SCC 25306/2021	06/2022	IGARA	58.055	58	58.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	58.000.000,00	AMREC
SCC 01297/2022	45/2022	IMBITUBA	45.711	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMJREL
SCC 00168/2022	20/2022	INDAIAL	72.346	72	72.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	72.000.000,00	AMVE
SCC 001259/2022		ITAIÓPOLIS				SEF			21.000.000,00	AMPLANORTE
SEF 09896/2021	01/2021	ITAJAI	226.617	226	226.000.000,00	SEF	21.673	22.12.2021	226.000.000,00	AMFRI
SCC 00191/2022	22/2022	ITAPEMA	69.323	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMFRI
SCC 00456/2022	47/2022	ITAPOÁ	21.786	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMUNESC
SCC 00798/2022	40/2022	ITUPORANGA	25.619	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMAVI
SCC 00080/2022	03/2022	JARAGUÁ DO SUL	184.579	184	184.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	184.000.000,00	AMVALI
SCC 00190/2022	06/2022	JOACABA	30.684	30	30.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	30.000.000,00	AMMOC
SCC 00008/2022	34/2022	JOINVILLE	604.708	604	604.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	604.000.000,00	AMUNESC
SCC 00148/2022	01/2022	LAGES	157.158	157	157.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	157.000.000,00	AMJURES
SCC 00318/2022	21/2022	LAGUNA	46.424	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMJREL
SCC 00162/2022	09/2022	MAFRA	56.825	56	56.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	56.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00796/2022	36/2022	MARAVILHA	26.463	26	26.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	26.000.000,00	AMERIOS
SCC 00178/2022	15/2022	NAVEGANTES	85.734	85	85.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	85.000.000,00	AMFRI
SCC 00313/2022	46/2022	ORLEANS	23.161	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMREC
SCC 24857/2021	06/2021	PALHOÇA	178.679	178	178.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	178.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00063/2022	04/2022	PENHA	34.023	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMFRI
SCC 00785/2022	35/2022	PINHALZINHO	21.103	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMOSC
SCC 24849/2021	09/2021	POMERODE	34.561	34	34.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	34.000.000,00	AMVE
SCC 24858/2021	27/2022	PORTO BELO	22.486	22	22.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	22.000.000,00	AMFRI
SCC 23958/2021	31/2022	PORTO UNIÃO	35.685	35	35.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	35.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00160/2022	10/2022	RIO DO SUL	72.931	72	72.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	72.000.000,00	AMAVI
SCC 00171/2022	18/2022	RIO NEGRINHO	42.684	42	42.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	42.000.000,00	AMUNESC
SCC 00704/2022	56/2022	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	23.907	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00088/2022	02/2022	SÃO BENTO DO SUL	86.317	86	86.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	86.000.000,00	AMUNESC
SCC 00795/2022	57/2022	SÃO FRANCISCO DO SUL	54.751	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMUNESC
SCC 01137/2022	58/2022	SÃO JOÃO BATISTA	39.719	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 01287/2022	59/2022	SÃO JOAQUIM	27.322	27	27.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	27.000.000,00	AMJURES
SCC 00158/2022	11/2022	SÃO JOSÉ	253.705	253	253.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	253.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00421/2022	60/2022	SÃO LOURENÇO DO OESTE	24.501	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMNOROESTE
SCC 00170/2022	19/2022	SÃO MIGUEL DO OESTE	41.246	41	41.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	41.000.000,00	AMESC
SCC 00673/2022	61/2022	SCHROEDER	22.605	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMVALI
SCC 01300/2022	49/2022	SEARA	17.710	17	17.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	17.000.000,00	AMAUC
SCC 01422/2022	62/2022	SOMBRIO	31.084	31	31.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	31.000.000,00	AMESC
SCC 00593/2022	50/2022	TIJUCAS	39.889	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00310/2022	24/2022	TIMBÓ	45.703	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMVE
SCC 00159/2022	67/2022	TUBARÃO	107.143	107	107.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	107.000.000,00	AMJREL
SCC 01188/2022	51/2022	URUSSANGA	21.419	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMREC
SCC 00164/2022	14/2022	VIDEIRA	54.145	54	54.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	54.000.000,00	AMARP
SCC 00167/2022	12/2022	XANXERÊ	52.280	52	52.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	52.000.000,00	AMAI
SCC 24837/2021	05/2021	XAXIM	29.254	29	29.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	29.000.000,00	AMAI
TOTAL		73 Municípios	5.754.231	5.718	5.718.000.000,00	SEF			5.739.000.000,00	